Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Município de Cotiporã/RS

ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.276.962/0001-66, com sede à Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 959, Sala 304, Forquilhinhas, São José/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador **José Ricardo Negrão Dal Molin**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MATT CONSTRUTORA LTDA.**, nos termos do art. 165, §3°, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitações que declarou habilitada e vencedora a empresa Engedal Construtora de Obras Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto consiste na reconstrução da ponte sobre o Rio Carreiro, ligando os municípios de Cotiporã e Dois Lajeados/RS.

A recorrente alega, em suma:

- a) suposta ausência da declaração prevista no item 14.1.9 do edital; e
- b) suposta irregularidade na emissão da apólice de seguro-garantia.

Contudo, conforme se demonstrará, as alegações não procedem, uma vez que a Engedal **atendeu integralmente** às exigências editalícias e legais, inexistindo qualquer vício que comprometa sua habilitação ou a lisura do certame.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A Engedal apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, **inclusive a declaração exigida pelo item 14.1.8 do edital**, a qual contempla, em seu conteúdo, o mesmo objeto do item 14.1.9, declarando expressamente a **inexistência de vínculo de qualquer natureza com agentes públicos do Município de Cotiporã**.

1. Interpretação teleológica e formalismo moderado

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64, §2º**, consagra o **princípio do saneamento de falhas**, ao dispor que:

"O agente de contratação poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

No mesmo sentido, o **art. 12, inc. III**, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõe à Administração o dever de **decidir com base em consequências práticas**, evitando formalismos que prejudiquem a eficiência e a economicidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **a ausência de documento meramente formal não enseja inabilitação**, desde que não haja prejuízo à análise da qualificação da licitante.

A ausência de documento cujo conteúdo possa ser aferido por outros meios ou que não comprometa a finalidade da exigência editalícia não deve ensejar a inabilitação do licitante, tal como se entendeu no presente.

O formalismo não pode ser adotado como obstáculo à satisfação do interesse público. O formalismo moderado impõe a observância da substância do ato administrativo, e não de sua mera forma.

Assim, a declaração da Engedal, ainda que não identificada nominalmente como "item 14.1.9", cumpre a **mesma finalidade material**, demonstrando a inexistência de vínculos com agentes públicos, de modo que eventual divergência formal não acarreta inabilitação.

III – DA REGULARIDADE DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA

O edital, em conformidade com o art. 58, §1°, da Lei n° 14.133/2021, exige a apresentação de garantia de proposta no valor de 1% do valor estimado.

A Engedal apresentou apólice vigente e emitida **antes da assinatura do contrato**, momento exigido pela legislação.

Não há, no edital, qualquer exigência de que a apólice deva ser emitida antes da sessão pública ou da análise de habilitação, mas apenas antes da formalização contratual, o que foi fielmente atendido.

A garantia da proposta tem como objetivo assegurar a seriedade da oferta e somente se exige sua comprovação ao final do certame, antes da assinatura do contrato, e não no ato da disputa.

Assim, a alegação da recorrente carece de base legal e revela mero inconformismo com o resultado do certame.

IV - DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A decisão da Comissão de Licitações observou fielmente os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente os da isonomia, julgamento objetivo, eficiência e competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado à luz da razoabilidade administrativa, não podendo ser usado como pretexto para desclassificar proposta vantajosa por razões meramente formais.

O rigor excessivo na análise documental, sem prejuízo à competitividade e à economicidade, viola o princípio da razoabilidade e afasta a finalidade pública da licitação.

A Engedal apresentou proposta compatível com o interesse público e documentação plenamente idônea, não havendo fundamento para macular sua habilitação.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que:

- 1. A Engedal **cumpriu integralmente** as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- 2. A **declaração apresentada** satisfaz o conteúdo do item 14.1.9, sendo desnecessária nova declaração idêntica;
- 3. A **apólice de seguro-garantia** foi apresentada dentro do prazo legal e é plenamente válida;
- 4. A manutenção da habilitação da Engedal preserva os princípios da competitividade, eficiência, legalidade e economicidade.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa MATT CONSTRUTORA LTDA.;
- b) A manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.;
 - c) A **continuidade do procedimento licitatório** até a formalização contratual.

São José/SC, 30 de outubro de 2025.

ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

José Ricardo Negrão Dal Molin Sócio-Administrador